

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
N.º 21/00001-8, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE
JANEIRO E O BANCO DO BRASIL S.A.,
NA FORMA ABAIXO:**

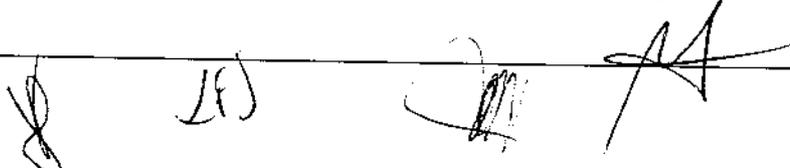
I. AGENTE FINANCEIRO

O **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Rio de Janeiro, prefixo 8491, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 00.000.000/0001-91, situado à Rua Senador Dantas, n.º 105, 39º andar, Rio de Janeiro (RJ), neste Instrumento abreviadamente denominado "**AGENTE FINANCEIRO**", representado na forma de seu Estatuto Social pelo Sr. Sandro José Franco, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 529.739.729-49, Carteira de Identidade n.º 1195891-0 - SSP-SC, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), abaixo assinado, e

II. BENEFICIÁRIO

O Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Pinheiro Machado, s/n.º, CEP 22.231-090, Rio de Janeiro (RJ), inscrito no CNPJ sob o n.º 42.498.600/0001-71, doravante denominado, simplesmente, "**BENEFICIÁRIO**", neste ato representado pelo Governador do Estado, em exercício, Excelentíssimo Senhor Luiz Fernando de Souza, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), inscrito no CPF sob o n.º 569.211.957-91, Carteira de Identidade n.º 020495924-1 – DETRAN-RJ, ao final assinado, devidamente autorizado pela Lei Estadual n.º 5.496, de 02/07/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/2009, e alterada pela Lei Estadual n.º 5.507, de 16/07/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/2009, e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Ofício n.º 2722/2009 - COPEM/STN, de 06/08/2009, e

O **AGENTE FINANCEIRO** e o **BENEFICIÁRIO**, em conjunto, denominados simplesmente **PARTES**, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS DO BNDES** (doravante denominado simplesmente "**CONTRATO**"), no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES, conforme Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 3.716, de 17/04/2009, e 3.723, de 12/05/2009, aprovado pelas Resoluções BNDES n.ºs 1.763, de 28/04/2009, 1.767, de 12/05/2009 e 1.774, de 19/05/2009, e divulgado por meio da Circular BNDES n.º 059, de 04/06/2009, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO – O **AGENTE FINANCEIRO** abre ao **BENEFICIÁRIO**, por este **CONTRATO**, um crédito no valor de R\$ 61.108.000,00 (sessenta e um milhões e cento e oito mil reais), aprovado conforme **DECISÃO DE DIRETORIA DO BNDES** n.º 680/2009, de 04 de agosto de 2009, a ser provido com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, à conta do Contrato n.º 91.2.149.6.1.013, firmado em 19 de julho de 1991, e observado o disposto na **Cláusula Segunda - Disponibilidade do Crédito** deste **CONTRATO**, destinado a concessão de colaboração financeira, ao Estado do Rio de Janeiro, para a realização das despesas de capital, constantes do orçamento anual de 2009, vedada a aplicação dos recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o disposto no art. 35, parágrafo primeiro, inciso I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO – Os recursos de que trata a Cláusula Primeira serão colocados à disposição do **AGENTE FINANCEIRO**, e por este repassado ao **BENEFICIÁRIO**, de uma só vez, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização do crédito referidas na **Cláusula Décima - Condições para Utilização do Crédito**, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes, e à disponibilidade dos recursos provenientes do Contrato de Abertura de Crédito n.º 91.2.149.6.1.013, firmado em 19 de julho de 1991, entre o BNDES e o **AGENTE FINANCEIRO**.

Parágrafo Primeiro – Nenhuma liberação será efetuada antes que o BNDES desembolse para o **AGENTE FINANCEIRO** a quantia correspondente, ficando estabelecido que nenhuma responsabilidade caberá ao **AGENTE FINANCEIRO** na hipótese de o BNDES não efetuar o desembolso nas datas estabelecidas, sustar os desembolsos ou efetuá-los apenas parcialmente ou subordiná-los a condições não previstas neste **CONTRATO** ou, ainda, cancelar, total ou parcialmente, o crédito concedido ao **AGENTE FINANCEIRO**, permanecendo em vigor, até sua total liquidação, todas as obrigações até então assumidas por força deste **CONTRATO**. Ocorrendo o desembolso parcial das quantias pelo BNDES ao **AGENTE FINANCEIRO**, essas serão repassadas ao **BENEFICIÁRIO** na proporção efetivamente desembolsada.

Parágrafo Segundo – O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição do **BENEFICIÁRIO** será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

Parágrafo Terceiro – O **AGENTE FINANCEIRO** deverá transferir os recursos disponibilizados pelo BNDES para o **BENEFICIÁRIO**, até o 3º (terceiro) dia útil posterior à data do recebimento dos recursos.

Parágrafo Quarto – Os recursos da presente operação serão postos à disposição do **BENEFICIÁRIO**, mediante crédito na conta-corrente n.º 291.791-2, mantida junto à Agência Setor Público Rio de Janeiro (RJ), prefixo 2234-9, na qual será efetuado, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo **BENEFICIÁRIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS FINANCEIROS – Sobre os saldos devedores decorrentes deste **CONTRATO** incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste **CONTRATO** e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na **Cláusula Décima Segunda - Vencimento em Dias Feriados**, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$, (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade) sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do **CONTRATO**.

b) O percentual de 3% (três por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no *caput* desta Condição, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação do **CONTRATO**, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

8

LS

LM

AA

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 3% (três por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no *caput* desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste **CONTRATO**, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

Parágrafo Primeiro – O montante referido no inciso I, alínea “a”, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da **Cláusula Quinta - Parágrafo Segundo - Prazos, Utilização, Carência e Amortização**.

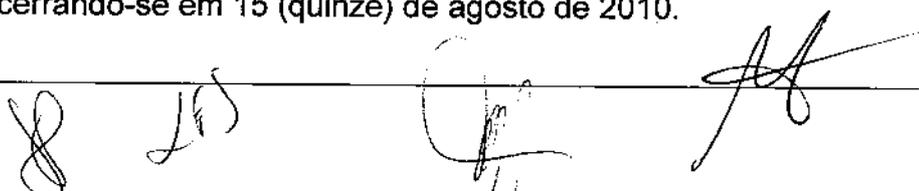
Parágrafo Segundo – O montante apurado nos termos do inciso I, alínea “b”, ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, de cada ano, no período compreendido entre 15 de agosto de 2009 até 15 de agosto de 2010 e, mensalmente, a partir do dia 15 de setembro de 2010, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste **CONTRATO**, observado o disposto na **Cláusula Décima Segunda - Vencimento em Dias Feriados**.

Parágrafo Terceiro – Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no *caput* desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

CLÁUSULA QUARTA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT – Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na **Cláusula Terceira - Encargos Financeiros**, deste **CONTRATO**, poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao **AGENTE FINANCEIRO**, que repassará, também por escrito, ao **BENEFICIÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZOS, UTILIZAÇÃO, CARÊNCIA E AMORTIZAÇÃO – Os desembolsos dos recursos disponibilizados para o **BENEFICIÁRIO** de acordo com este **CONTRATO** poderão ocorrer a partir da data de publicação do extrato deste Instrumento no Diário Oficial do Estado, até **15 de abril de 2010**.

Parágrafo Primeiro – O prazo de carência para a realização das amortizações do montante do principal desembolsado para o **BENEFICIÁRIO** é de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 15 (quinze) subsequente à data da formalização deste **CONTRATO**, encerrando-se em 15 (quinze) de agosto de 2010.



Parágrafo Segundo – O principal da dívida decorrente deste **CONTRATO** deve ser pago ao **AGENTE FINANCEIRO** em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 (quinze) de setembro de 2010 – mês subsequente ao término do prazo de carência –, observado o disposto na **Cláusula Décima Segunda - Vencimento em Dias Feriados**, comprometendo-se o **BENEFICIÁRIO** a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de agosto de 2018, todas as obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, aí compreendidos: principal, comissão, reajustes monetários, outros acessórios e quaisquer despesas de responsabilidade do **BENEFICIÁRIO**, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA – A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo **AGENTE FINANCEIRO**, pelo qual será informado ao **BENEFICIÁRIO** o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de seus vencimentos.

Parágrafo Primeiro – O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o **BENEFICIÁRIO** da obrigação de pagar ao **AGENTE FINANCEIRO** as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste **CONTRATO**.

Parágrafo Segundo – As obrigações financeiras decorrentes desta operação vencerão no dia 15 (quinze) de cada mês, observado o disposto na **Cláusula Décima Segunda - Vencimento em Dias Feriados**, obrigando-se o **BENEFICIÁRIO** a recolher ao **AGENTE FINANCEIRO** as importâncias devidas, nos termos deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA – O **BENEFICIÁRIO** autoriza neste ato o **AGENTE FINANCEIRO**, em caráter irrevogável e irreatável, a debitar em sua conta-corrente n.º 291.633-9, mantida junto à Agência Setor Público Rio de Janeiro (RJ), prefixo 2234-9, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito que mantenha no Banco do Brasil S.A., os montantes necessários à amortização de cada parcela, nos respectivos vencimentos e ao pagamento final da dívida, conforme autorização contida na Lei Estadual n.º 5.496, de 02/07/2009, e alterada pela Lei Estadual n.º 5.507, de 16/07/2009.

Parágrafo Primeiro – A autorização contida nesta Cláusula independe de qualquer outra providência ou condição, ficando o **BENEFICIÁRIO** encarregado de promover o empenho da respectiva despesa, por meio de empenho específico ou global, nos termos do art. 60, Parágrafo Terceiro, da Lei 4.320/64, e do art. 16 Parágrafo Primeiro, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Segundo – A autorização para débito em conta prevista nesta Cláusula somente será efetivada na hipótese de o **BENEFICIÁRIO** deixar de realizar, por iniciativa própria, o pagamento do principal e encargos da presente operação de crédito até as 12 (doze) horas do dia do respectivo vencimento.

8

165

Parágrafo Terceiro – O **BENEFICIÁRIO** também expressamente autoriza o BNDES, caso venha a receber em sub-rogação quaisquer direitos deste **CONTRATO**, a debitar de suas contas-correntes, nos exatos termos do disposto no *caput* e nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, conferindo, desde já, poderes para solicitar bloqueio e transferência de valores para pagamento junto ao Banco Depositário dos recursos, que fica, desde já, notificado para o atendimento do disposto na **Cláusula Vigésima Quarta**.

Parágrafo Quarto – As **PARTES** reconhecem que poderão ocorrer, durante o prazo de vigência deste **CONTRATO**, alterações no nome e prefixo da Agência do **AGENTE FINANCEIRO** constante do *caput*, ficando certo, desde já, que serão aplicados, aos novos nomes e números, todos os termos e disposições constantes desta Cláusula.

Parágrafo Quinto – O débito em conta previsto nesta Cláusula não poderá alcançar recursos depositados em contas provenientes de captação por meio de convênios e instrumentos congêneres, especialmente aqueles oriundos do Tesouro Nacional, tendo em vista sua afetação a projetos específicos.

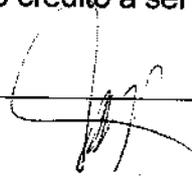
CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – Para formalização deste **CONTRATO**, o **BENEFICIÁRIO** afirma que, além das condições previstas neste **CONTRATO**, cumpriu todas as obrigações prévias e imprescindíveis à contratação da presente operação e entrega, neste ato, ao **AGENTE FINANCEIRO**, os seguintes documentos:

- a) Parecer da Procuradoria da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que esteja atualizado na data da assinatura deste **CONTRATO**, versando sobre: *(Promoção Conjunta nº 01/2009 – CFR/RCG da Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil, aprovada pelo Procurador-Geral do Estado em 13 de agosto de 2009)*
 - i. legalidade, validade e executabilidade deste **CONTRATO**, inclusive no que diz respeito aos enquadramentos e autorizações previstos nas leis;
 - ii. o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à presente operação de crédito, inclusive confirmando que o Estado atende plenamente às condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e na Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001;
 - iii. a inexistência de norma estadual impeditiva ao débito em conta-corrente autorizado pela Lei Estadual n.º 5.496, de 02/07/2009, e alterada pela Lei Estadual n.º 5.507, de 16/07/2009, e estabelecido na **Cláusula Sétima - Autorização para Débito em Conta**;
 - iv. afirmação de que o representante legal do **BENEFICIÁRIO**, que firmará o **CONTRATO**, está devidamente autorizado e tem poderes para celebrar e executar o **CONTRATO**, cumprindo com todas as obrigações nele previstas;
- b) cópia da lei estadual que autoriza a celebração do presente **CONTRATO**, em conformidade com as condições nele previstas, devidamente publicada no veículo oficial da imprensa do Estado; (Lei Estadual n.º 5.496, de 02/07/2009, e alterada pela Lei Estadual n.º 5.507, de 16/07/2009)

JFJ

- c) autorização da Secretaria do Tesouro Nacional - STN para contratação da operação objeto deste **CONTRATO**; (*Ofício n.º 2722/2009 - COPEM/STN, de 06/08/2009*)
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida em 13/07/2009, com validade até 09/01/2010, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da internet, extraída pelo **BENEFICIÁRIO** e verificada pelo **AGENTE FINANCEIRO** nos endereços www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br;
- e) Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida em 16/02/2009, com validade até 15/08/2009, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da internet, extraída pelo **BENEFICIÁRIO** e verificada pelo **AGENTE FINANCEIRO** nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br;
- f) Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido em 25/03/2009, com validade até 21/09/2009, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da internet, extraído pelo **BENEFICIÁRIO** e verificado pelo **AGENTE FINANCEIRO** no endereço www.previdencia.gov.br (art. 7º, da Lei n.º 9.717, de 27.11.98 e Decreto n.º 3.788, de 11.04.2001);
- g) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedido em 14/08/2009, com validade até 10/09/2009, pela Caixa Econômica Federal, por meio da internet, extraído pelo **BENEFICIÁRIO** e verificado pelo **AGENTE FINANCEIRO** no endereço www.caixa.gov.br (Lei n.º 9.012, de 30.03.95; Lei n.º 8.036, de 11.05.90; Circular CAIXA n.º 392, de 25.10.2006);
- h) cópia do(s) recibo(s) de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (art. 362, § 1º, da CLT; Decreto n.º 76.900, de 23.12.75) ou declaração firmada pelos representantes legais do **BENEFICIÁRIO** de que este não dispõe de empregados públicos em seus quadros, não estando sujeito à obrigação de apresentação da RAIS;
- i) declaração firmada pelos representantes legais do **BENEFICIÁRIO** de existência de todas as permissões, licenças e autorizações necessárias e o cumprimento de todas as formalidades e procedimentos legais exigidos pela legislação brasileira em vigor, inclusive no que diz respeito aos enquadramentos e autorizações previstos nas leis ambientais;
- j) declaração firmada pelos representantes legais do **BENEFICIÁRIO** de que encontra-se em situação regular quanto às obrigações junto à União, em especial o Tesouro Nacional, bem como de inexistência de inadimplemento em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito;
- k) declaração firmada pelos representantes legais do **BENEFICIÁRIO** de inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante o Sistema BNDES e o **AGENTE FINANCEIRO**, por parte do **BENEFICIÁRIO** ou de entidade vinculada, e de inexistência de qualquer fato que possa alterar a situação econômico-financeira das referidas entidades e que, a critério do BNDES e do **AGENTE FINANCEIRO**, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido;



- l) declaração firmada pelos representantes legais do **BENEFICIÁRIO**, sob as penas da lei, de que não promoverá qualquer alteração nas fontes indicadas para as despesas de capital sem a prévia anuência do **AGENTE FINANCEIRO** e do BNDES, bem como atestando, em caso de obras públicas sua regularidade licitatória, fundiária e ambiental;
- m) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo **AGENTE FINANCEIRO** para contratar a presente operação.

Parágrafo Único – Para formalização do presente **CONTRATO**, o **AGENTE FINANCEIRO** verificará a adimplência do **BENEFICIÁRIO** com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.827, de 30 de março de 2001, e do art. 16 da Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal.

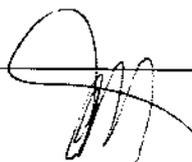
CLÁUSULA NONA - MUDANÇAS NAS NORMAS DO BNDES – Se ocorrerem modificações nas normas reguladoras aplicáveis aos contratos de repasse de recursos do BNDES, que de qualquer forma venham a afetar o avençado neste **CONTRATO**, o **BENEFICIÁRIO** assume total responsabilidade pelo seu cumprimento, no que lhe couber.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO – Além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nas “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” e nas estabelecidas pelas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a utilização do crédito fica sujeita ao cumprimento, pelo **BENEFICIÁRIO**, das condições definidas na **DECISÃO DE DIRETORIA DO BNDES n.º 680/2009**, de 04 de agosto de 2009, bem como das condições a seguir.

Parágrafo Primeiro – Para utilização da parcela única ou, quando for o caso, da primeira parcela do crédito, o **BENEFICIÁRIO** deverá apresentar ao **AGENTE FINANCEIRO** cópia autenticada da publicação do extrato deste **CONTRATO**, na forma da **Cláusula Vigésima Oitava - Publicação**, bem como declaração de haverem sido cumpridas as condições prévias à contratação, referidas na **Cláusula Oitava - Condições para Contratação**.

Parágrafo Segundo – Para utilização de cada parcela do crédito, o **BENEFICIÁRIO** deverá obedecer às condições seguintes:

- a) apresentar os seguintes documentos:
 - i. Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da internet, extraída pelo **BENEFICIÁRIO** e verificada pelo **AGENTE FINANCEIRO** nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br;



- ii. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da internet, extraído pelo **BENEFICIÁRIO** e verificado pelo **AGENTE FINANCEIRO** no endereço www.previdencia.gov.br;
 - iii. declaração quanto ao cumprimento da Lei 8.666/93, no caso de as despesas de capital a serem viabilizadas com os recursos deste **CONTRATO** envolverem investimentos em obras públicas ou aquisição de bens e serviços;
 - iv. declaração de inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES ou do **AGENTE FINANCEIRO**, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos da operação aprovada pelo BNDES, conforme **DECISÃO DE DIRETORIA** n.º 680/2009, de 04 de agosto de 2009;
- b) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do **BENEFICIÁRIO** sobre a continuidade da validade de tal documento;

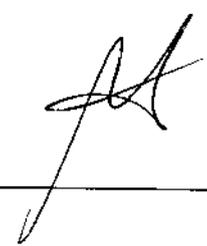
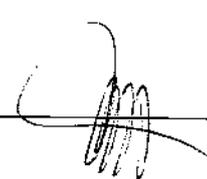
Parágrafo Terceiro – O **AGENTE FINANCEIRO** ficará desobrigado de proceder a qualquer liberação de recursos, caso não ocorra o cumprimento integral das obrigações constantes desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA – As amortizações extraordinárias e a liquidação antecipada da dívida serão precedidas de um aviso prévio de 30 (trinta) dias úteis endereçado ao **AGENTE FINANCEIRO** para que este encaminhe para conhecimento e aprovação do **BNDES**.

Parágrafo Único – Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, quando autorizada pelo BNDES, aplica-se às demais obrigações o disposto no art. 18, Parágrafo Segundo, das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" mencionadas na Cláusula Décima Oitava, alínea "a" - **Obrigações Especiais do Beneficiário**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS – Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste **CONTRATO**.

Parágrafo Único – Para efeito no disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde situar a sede do **BENEFICIÁRIO**, cujo endereço encontra-se indicado no preâmbulo deste **CONTRATO**.



8 9

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INADIMPLEMENTO – Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo **BENEFICIÁRIO** será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, destacando-se:

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez inteiros pontos percentuais), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado a seguir:

N.º de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (hum)	1% (um por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

Parágrafo Segundo – O saldo devedor vencido, após incorporada a pena convencional de até 10% (dez inteiros pontos percentuais), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos pontos percentuais) ao ano, e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do Contrato. No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo aqui descrita será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

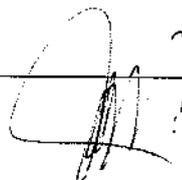
Parágrafo Terceiro – O **BENEFICIÁRIO** inadimplente ficará, ainda, sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% (um inteiro ponto percentual) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o Parágrafo Primeiro, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

Parágrafo Quarto – Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos Parágrafos Primeiro a Terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, o **BENEFICIÁRIO** ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargos, a partir do dia seguinte ao fixado pelo **AGENTE FINANCEIRO** no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

JFS



8

Parágrafo Sétimo – Se ocorrer descumprimento de obrigação não-financeira, na hipótese prevista na **Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Único**, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pelo **AGENTE FINANCEIRO**, corrigido de acordo com a variação do valor nominal das OTN ou de acordo com a variação cambial de moeda ou moedas que correspondam aos recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira.

Parágrafo Oitavo – Na hipótese de extinção da OTN, sem a indicação de sucedâneo, ela será substituída por índice similar, indicado pelo BNDES, que preserve o valor real da moeda.

Parágrafo Nono – Se o descumprimento de obrigação não-financeira ocorrer em operação de prestação de garantia, o saldo devedor a que se refere o *caput* será o da obrigação garantida.

Parágrafo Décimo – Na hipótese de inadimplemento de obrigação do Interveniante, ficará este sujeito à multa de valor igual ao estabelecido no **Parágrafo Sexto**, também incidente a partir do dia seguinte ao fixado pelo **AGENTE FINANCEIRO** no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

Parágrafo Décimo Primeiro – Sem prejuízo das hipóteses previstas na **Cláusula Décima Sétima - Vencimento Antecipado do Contrato**, o **AGENTE FINANCEIRO** poderá decretar o vencimento antecipado de seus créditos decorrentes deste **CONTRATO**, nas hipóteses de o **BENEFICIÁRIO** (a) não realizar a comprovação física e/ou financeira da realização do **PROJETO**, a critério do **AGENTE FINANCEIRO** e/ou BNDES, ou (b) aplicar os recursos deste financiamento em finalidade diversa da prevista na **Cláusula Primeira** deste **CONTRATO**, o **BENEFICIÁRIO** ficará sujeita, cumulativamente:

- a) à comunicação do fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986 ("Lei n.º 7.492/86");
- b) à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma contratualmente ajustada, substituindo os encargos financeiros contratuais pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de que se trata, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, informados pela CETIP, verificados no período do inadimplemento, a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados ao **BENEFICIÁRIO** até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MULTA DE AJUIZAMENTO – Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste **CONTRATO**, o **BENEFICIÁRIO** pagará multa de 10% (dez inteiros pontos percentuais) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO PARCIAL – Na hipótese de, na data do vencimento de qualquer prestação do principal e/ou acessórios, não houver saldo suficiente, na conta-corrente do **BENEFICIÁRIO** ou em quaisquer



outras contas de depósito que mantenha no Banco do Brasil S.A., conforme disposto na **Cláusula Sétima - Autorização para Débito em Conta**, para o pagamento do montante contratualmente exigível, poderá o **AGENTE FINANCEIRO** debitar o saldo específico então disponível, como pagamento parcial do aludido montante e imputar os encargos de inadimplemento, previstos na **Cláusula Décima Terceira - Inadimplemento** sobre os valores faltantes que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis e realizáveis.

Parágrafo Único – As quantias recebidas do **BENEFICIÁRIO** serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, encargos financeiros contratuais calculados na forma do **Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira**, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO – Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste **CONTRATO**, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, encargos financeiros contratuais calculados na forma do **Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira**, outros acessórios, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO – O **AGENTE FINANCEIRO** e/ou o **BNDES** poderão declarar vencido antecipadamente este **CONTRATO**, de pleno direito, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, a que se refere a **Cláusula Décima Oitava - Obrigações Especiais do Beneficiário**, alínea “a”, o **BENEFICIÁRIO**:

- a) não pagar pontualmente quaisquer das prestações previstas neste **CONTRATO**, ou não dispuser de saldo suficiente em conta-corrente, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que o **AGENTE FINANCEIRO** promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, conforme previsto na **Cláusula Sétima - Autorização para Débito em Conta**;
- b) prestar, através de seus agentes públicos, informações incompletas ou alteradas, inclusive por meio de documento público ou particular de qualquer natureza, bem como deixar de prestar, através de seus agentes públicos, informações que, se de conhecimento do **AGENTE FINANCEIRO** ou do **BNDES**, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações;
- c) tornar-se inadimplente em outra(s) operação(ões) mantida(s) junto ao **AGENTE FINANCEIRO** e ao **BNDES**;
- d) vir a incorrer em inadimplemento em suas obrigações com a União, notadamente o Tesouro Nacional, a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social, o FGTS, o PIS/PASEP, inclusive com as instituições financeiras oficiais federais e/ou quaisquer operações de crédito de sua responsabilidade;

8

LFS

JAA

JAA

- e) substituir a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA** sem a anuência do **AGENTE FINANCEIRO** e do **BNDES**;
- f) apresentar informações falsas ou incorretas em qualquer declaração feita pelo **BENEFICIÁRIO** no presente **CONTRATO** ou contida em qualquer relatório, certificado, demonstração financeira ou outro documento entregue pelo **BENEFICIÁRIO**, nos termos deste **CONTRATO**;
- g) promover alteração nas fontes indicadas para as despesas de capital a serem viabilizadas com os recursos do presente financiamento (PEF-BNDES), conforme **DECISÃO DE DIRETORIA DO BNDES** n.º 680/2009, de 04 de agosto de 2009, sem a prévia anuência do **AGENTE FINANCEIRO** e do **BNDES**.

Parágrafo Único – O **AGENTE FINANCEIRO** e/ou o **BNDES**, poderão, ainda, declarar vencido antecipadamente este **CONTRATO**, se for comprovada:

- a) a aplicação de recursos em obras sem licença ambiental válida;
- b) a aplicação de recursos em obras públicas que não atendam as exigências de regularidades licitatória e fundiária legalmente estabelecidas; e
- c) a aplicação dos recursos do financiamento em finalidade diversa da prevista na **DECISÃO DE DIRETORIA DO BNDES** n.º 680/2009, de 04 de agosto de 2009, sem prejuízo de o **AGENTE FINANCEIRO** comunicar esse fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei 7.492, de 16/06/86.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO
– O **BENEFICIÁRIO** obriga-se a:

- a) cumprir, no que couber, as “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, aprovadas pela Resolução n.º 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução n.º 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução n.º 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução n.º 878, de 04 de setembro de 1996, pela Resolução n.º 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução n.º 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução n.º 976, de 24 de setembro de 2001 e pela Resolução n.º 1.571/2008, de 04 de março de 2008, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001 e 25 de março de 2008, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao **BENEFICIÁRIO**, o qual, tendo tomado conhecimento de todo o seu conteúdo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste **CONTRATO**, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- b) utilizar o total do crédito até **15 de abril de 2010**, sem prejuízo de poder o **BNDES**, antes ou depois do termo final desse prazo, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- c) aplicar os recursos unicamente na finalidade aprovada pelo **BNDES** na **DECISÃO DE DIRETORIA DO BNDES** n.º 680/2009, de 04 de agosto de 2009, indicada na Cláusula Primeira deste **CONTRATO**;
- d) adotar, durante o prazo de vigência deste **CONTRATO**, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do

trabalho que possam vir a ser causados pelas ações que compõem a finalidade do financiamento mencionada na **Cláusula Primeira**;

e) manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, bem como assegurar a devida regularidade licitatória e fundiária, nos casos de investimento em obras públicas, durante o prazo de vigência deste **CONTRATO**;

f) comprovar, durante o prazo de utilização de recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual em vigor do **BENEFICIÁRIO**, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do PEF/BNDES;

g) apresentar o Relatório de Acompanhamento Final, **até 15 de junho 2010**, na forma prevista na **Cláusula Vigésima Quinta - Comprovação de Utilização dos Recursos**;

h) realizar a verificação prévia de cadastramento das máquinas e equipamentos junta à FINAME, quando for o caso;

i) apresentar bimestralmente, durante o prazo de utilização dos recursos, cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), acompanhado, se for o caso, de documento que indique detalhadamente as despesas de capital realizadas com recursos do PEF/BNDES;

j) não alterar, sem a prévia anuência do **AGENTE FINANCEIRO** e do BNDES, as fontes indicadas para despesas de capital com recursos do PEF-BNFES;

k) observar, durante o prazo de vigência deste **CONTRATO**, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DECLARAÇÕES DO BENEFICIÁRIO – Sem prejuízo das declarações e garantias já prestadas, o **BENEFICIÁRIO** declara e garante, conforme aplicável ao presente **CONTRATO**, que:

a) está autorizado, nos termos da legislação pertinente, a celebrar o presente **CONTRATO** e a cumprir todas as suas disposições;

b) a celebração e a execução deste **CONTRATO** não infringem nem violam nenhuma disposição legal ou regulamentar a que se submete;

c) todas as aprovações, consentimentos, registros ou demais medidas de qualquer natureza que porventura sejam necessárias para a celebração deste **CONTRATO** foram tomadas e obtidas e estão em pleno vigor e eficácia, especialmente em relação à validade e eficácia do presente **CONTRATO**;

d) a celebração deste **CONTRATO** não infringe nem viola qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o **BENEFICIÁRIO** seja parte, nem causará, salvo exceções previstas neste **CONTRATO**, a rescisão ou vencimento antecipado de qualquer um desses instrumentos; e

e) não existe qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o **BENEFICIÁRIO** seja parte, ou impedimento de qualquer natureza, que vede a constituição deste **CONTRATO** pelo **BENEFICIÁRIO**.

Parágrafo Único – As declarações prestadas nesta Cláusula subsistirão até a final e total liquidação das obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, ficando o **BENEFICIÁRIO**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aqui previstas, na lei ou em outro instrumento, responsável por todos e quaisquer danos e prejuízos causados ao BNDES e ao **AGENTE FINANCEIRO** decorrentes da falta de veracidade ou inexatidão das declarações e garantias aqui prestadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O **BENEFICIÁRIO** declara-se ciente de que foi comunicado que:

- a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por ele realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR;
- b) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;
- c) poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);
- d) os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- e) a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em seu nome, na qualidade de responsável por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – O **BENEFICIÁRIO** reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste **CONTRATO**, os lançamentos que o **AGENTE FINANCEIRO** fizer sob aviso, e recibos, ordens, cheques ou saques que venha a passar ou emitir, e o **AGENTE FINANCEIRO**, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva conta, pelo que a certeza e liquidez da dívida não estarão sujeitas à prévia verificação do saldo devedor, formado pelo principal, encargos financeiros, outros acessórios e quaisquer despesas com a ressalva de poder o **BENEFICIÁRIO** reclamar contra qualquer erro ou engano, dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento da respectiva comunicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESSÃO DE CRÉDITOS – Fica o **AGENTE FINANCEIRO** autorizado, a qualquer tempo, a ceder, transferir, dar em penhor o crédito oriundo deste **CONTRATO**, bem como ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, desde que previamente autorizado pelo BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESILIÇÃO OU RESCISÃO – A resilição ou rescisão ocorrerá sem ônus para as **PARTES** e após honradas as obrigações já

15

incorridas anteriormente ao encerramento da operação, ensejando o vencimento antecipado da mesma e suspensão da liberação das parcelas não utilizadas, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

- a) se ocorrer a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da espécie, ou aumento substancial das alíquotas ou valores dos tributos vigentes;
- b) eventos graves que, de comum acordo entre **AGENTE FINANCEIRO** e **BENEFICIÁRIO**, tornem impossível ou desaconselhável a qualquer das **PARTES** o cumprimento das obrigações assumidas neste **CONTRATO**;
- c) ocorrência de eventos que afetem a capacidade financeira do **BENEFICIÁRIO**;
- d) eventos que possam causar prejuízo à imagem do **AGENTE FINANCEIRO** no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA – Até a liquidação da dívida oriunda do presente **CONTRATO**, fica o **BENEFICIÁRIO** obrigado a não substituir o **AGENTE FINANCEIRO** como **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA** responsável pelo débito e transferência dos valores das amortizações e pagamento final, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida.

Parágrafo Único – Em caso de sub-rogação, conforme previsto no **Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima**, fica desde já, autorizado ao BNDES a debitar de suas contas-correntes, solicitar bloqueio e transferência de valores para pagamento junto ao Banco Depositário dos recursos nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos estipulados neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS – Para efeito de acompanhamento e comprovação da correta utilização nas despesas de capital viabilizadas com recursos do PEF/BNDES objeto deste **CONTRATO** indicados na Cláusula Primeira, o **BENEFICIÁRIO** assume o compromisso de apresentar, **até 15 de junho de 2010**, Relatório de Acompanhamento Final ao **AGENTE FINANCEIRO** anexando os seguintes documentos:

- a) cópia da LOA de 2009 com a substituição da “fonte Tesouro” das despesas de capital que serão realizadas com os recursos da presente linha de crédito para “fonte Banco do Brasil - PEF-BNDES”;
- b) cópia da Lei Orçamentária com indicação da “fonte Banco do Brasil” para as despesas de capital indicadas na **Cláusula Primeira**, neste **CONTRATO**, cuja soma alcance o valor total do crédito concedido;
- c) notas fiscais, de empenho e de liquidação das despesas de capital nas quais foram utilizados os recursos concedidos pelo presente financiamento;
- d) comprovante de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do **BENEFICIÁRIO** sobre a continuidade da validade de tal documento;

- e) apresentação bimestral de cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) durante o prazo de utilização dos recursos acompanhado, se for o caso, de documento que indique detalhadamente as despesas de capital realizadas com recursos da presente operação de crédito no período.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Estado elencar, entre as despesas de capital viabilizadas com recursos do presente financiamento, a contrapartida de projetos apoiados pelos agentes financeiros habilitados a atuar no Programa, se aceito pelo BNDES, o **BENEFICIÁRIO** poderá apresentar os relatórios de acompanhamento elaborados para esse agente como documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos destinados a esta finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CESSÃO DE DIREITOS – O **BENEFICIÁRIO** obriga-se a não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, sem autorização expressa do **AGENTE FINANCEIRO**, sob pena de rescisão de pleno direito do **CONTRATO**, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações por ele assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTIMAÇÕES – O **BENEFICIÁRIO** obriga-se a atender às intimações que lhe venham a ser feitas pelo **AGENTE FINANCEIRO** no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que delas constarem, as quais se tornarão efetivas pela aposição do "ciente" do **BENEFICIÁRIO**, representado pelo agente público ao final indicado ou carimbo/recibo do seu protocolo oficial, ou em virtude de aviso por via postal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PUBLICAÇÃO – O **BENEFICIÁRIO** obriga-se a providenciar a publicação do extrato deste **CONTRATO** no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em atendimento à exigência do Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins de validade e eficácia deste Instrumento.

Parágrafo Único - Despesas – As despesas de publicação deste **CONTRATO** e seus Termos Aditivos serão de inteira responsabilidade do **BENEFICIÁRIO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS – Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do **AGENTE FINANCEIRO**, de quaisquer direitos que lhe assistam por força do presente **CONTRATO** ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigação do **BENEFICIÁRIO** não afetarão esses direitos ou faculdades – que poderão ser exercidos a qualquer tempo – e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste **CONTRATO**, nem obrigarão o **AGENTE FINANCEIRO** relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS



e) apresentação bimestral de cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) durante o prazo de utilização dos recursos acompanhado, se for o caso, de documento que indique detalhadamente as despesas de capital realizadas com recursos da presente operação de crédito no período.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Estado elencar, entre as despesas de capital viabilizadas com recursos do presente financiamento, a contrapartida de projetos apoiados pelos agentes financeiros habilitados a atuar no Programa, se aceito pelo BNDES, o **BENEFICIÁRIO** poderá apresentar os relatórios de acompanhamento elaborados para esse agente como documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos destinados a esta finalidade.

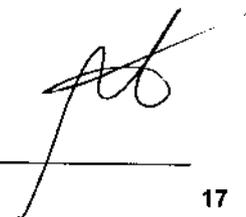
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CESSÃO DE DIREITOS – O **BENEFICIÁRIO** obriga-se a não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, sem autorização expressa do **AGENTE FINANCEIRO**, sob pena de rescisão de pleno direito do **CONTRATO**, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações por ele assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTIMAÇÕES – O **BENEFICIÁRIO** obriga-se a atender às intimações que lhe venham a ser feitas pelo **AGENTE FINANCEIRO** no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que delas constarem, as quais se tornarão efetivas pela aposição do "ciente" do **BENEFICIÁRIO**, representado pelo agente público ao final indicado ou carimbo/recibo do seu protocolo oficial, ou em virtude de aviso por via postal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PUBLICAÇÃO – O **BENEFICIÁRIO** obriga-se a providenciar a publicação do extrato deste **CONTRATO** no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em atendimento à exigência do Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins de validade e eficácia deste Instrumento.

Parágrafo Único - Despesas – As despesas de publicação deste **CONTRATO** e seus Termos Aditivos serão de inteira responsabilidade do **BENEFICIÁRIO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS – Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do **AGENTE FINANCEIRO**, de quaisquer direitos que lhe assistam por força do presente **CONTRATO** ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigação do **BENEFICIÁRIO** não afetarão esses direitos ou faculdades – que poderão ser exercidos a qualquer tempo – e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste **CONTRATO**, nem obrigarão o **AGENTE FINANCEIRO** relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo Primeiro - Publicidade – Fica facultado ao **BNDES** e ao **AGENTE FINANCEIRO** mencionarem em qualquer divulgação que fizerem sobre suas atividades, a colaboração financeira concedida por meio do presente **CONTRATO**.

Parágrafo Segundo - Independência dos Itens e das Cláusulas – Se qualquer item ou Cláusula deste **CONTRATO** vier a ser considerada ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e Cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As **PARTES** desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou Cláusula que, conforme o caso, venha substituir o item ou Cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação deverá ser considerado o objetivo das **PARTES** na data de assinatura deste **CONTRATO**, bem como o contexto no qual o item ou Cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido.

Parágrafo Terceiro - Ausência de Renúncia ou Novação – Nenhuma ação ou omissão de qualquer das **PARTES** importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente **CONTRATO**.

Parágrafo Quarto - Notificações – Toda e qualquer notificação ao **AGENTE FINANCEIRO**, relacionada ao presente **CONTRATO**, deverá ser feita por escrito e encaminhada pelo correio ou portador, para o endereço indicado abaixo e só será válida e considerada entregue na data de recebimento, se comprovado por meio de protocolo assinado pelo representante do **AGENTE FINANCEIRO** ou através de aviso de recebimento do correio:

BANCO DO BRASIL S.A. - Ag. Setor Público Rio de Janeiro (RJ), prefixo 2234-9

Endereço: Rua do Mercado, n.º 20 / 1302 – Centro, Rio de Janeiro (RJ)

CEP: 20.010-010

Atenção: Gerente Geral

Parágrafo Quinto - Alterações – O presente **CONTRATO** somente poderá ser alterado por Termo Aditivo, devidamente assinado pelas **PARTES** identificadas no preâmbulo deste **CONTRATO**.

Parágrafo Sexto - Centrais de Atendimento Telefônico – Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste **CONTRATO** de Abertura de Crédito Fixo, o **AGENTE FINANCEIRO** coloca à disposição do **BENEFICIÁRIO** os seguintes telefones:

Central de Atendimento BB-CABB:

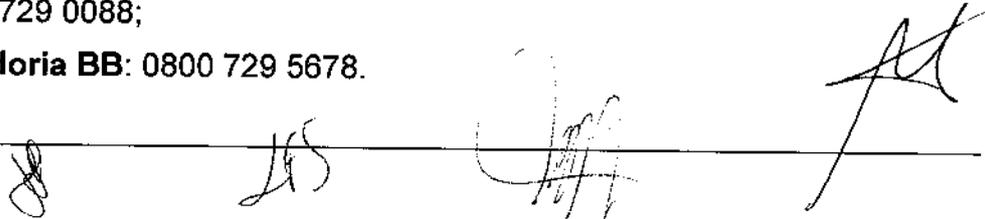
- para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;

- demais regiões: 0800 729 0001;

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;

Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;

Ouvidoria BB: 0800 729 5678.



Parágrafo Sétimo - Vigência – O presente **CONTRATO** entrará em vigor a partir da data de publicação do extrato deste Instrumento no Diário Oficial do Estado e permanecerá em pleno vigor e efeito até o pagamento integral de todos os valores devidos em decorrência das obrigações ora assumidas.

A plena eficácia do presente **CONTRATO** operará desde a publicação do extrato deste Instrumento, não estando condicionada a quaisquer outros eventos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO LUGAR DE PAGAMENTO – O lugar do pagamento das obrigações assumidas neste **CONTRATO** é a Agência Setor Público Rio de Janeiro (RJ), prefixo 2234-9, do **AGENTE FINANCEIRO**, localizada no Rio de Janeiro (RJ).

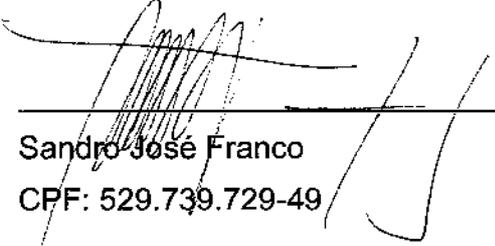
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORO

As **PARTES** elegem o foro do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, como competente para decidir judicialmente qualquer questão referente ao presente **CONTRATO**.

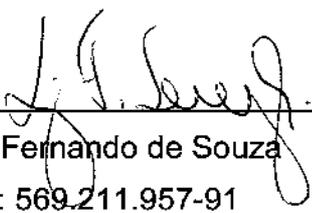
E por assim estarem justas e acordadas, assinam as **PARTES** o presente **CONTRATO** em caráter irrevogável e irretratável, em 4 (quatro) vias de igual teor e conteúdo para um só efeito perante as duas testemunhas adiante assinadas.

Rio de Janeiro (RJ), 14 de agosto de 2009.

AGENTE FINANCEIRO:


Sandro José Franco
CPF: 529.739.729-49

BENEFICIÁRIO:


Luiz Fernando de Souza
CPF: 569.211.957-91

TESTEMUNHAS:


Nome: ALAN SILVA
Identidade: 25508725-1
CPF: 095529838-51


Nome: HUDSONS BRAGA
Identidade: 05487297-5 IEP.
CPF: 46892867-63